



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723621/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.496 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente ISABELLA CALUMBY BARRETTO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IMPOSTO DE RENDA PESSOAS FÍSICA. ERRO NA RETIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO. AJUSTE AO FINAL DO PROCESSO.

Considerando que a contribuinte confirma o erro na retificação, o lançamento deve ser mantido integralmente. Os pagamentos efetuados, se disponíveis, deverão ser alocados ao débito do processo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.493, de 08 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10510.723616/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 19.001,48, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação com as seguintes razões:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Fonte Pagadora: 13.009.717/0001-46 - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (ATIVA). CPF Beneficiário: 150.997.175-00 - ISABELLA CALUMBY BARRETTO MOTA. Valor da infração: R\$ 102.897,50. Não concordo com essa infração. - Outras alegações: O rendimento foi declarado na sua Declaração Original enviada no dia 29.04.2016 às 10:58:04, Recibo nº 40.67.91.21.91-96, e foi gerado Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 27.983,00 e este foi recolhido em 08 parcelas de valor original de R\$ 3.497,87, que seguem em anexo comprovando o devido recolhimento, não gerando assim a Omissão Rendimentos, o que existiu foi um equívoco no preenchimento da Retificação do IRPF a partir de um Laudo Pericial da Moléstia de Neoplasia Maligna referente a Isenção de Imposto de Renda, solicitamos que sejam retirados esses valores gerados, pois entendemos que não houve prejuízo para a Receita Federal uma vez que a Sr. Isabella Calumby Barreto Mota, pagou os seus impostos na época correta.
- 2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (ATIVA). CPF Beneficiário: 150.997.175-00 - ISABELLA CALUMBY BARRETTO MOTA. Valor da infração: R\$ 227.921,31. Não concordo com essa infração. - Outras alegações: O rendimento foi declarado na sua Declaração Original enviada no dia 29.04.2016 às 10:58:04, Recibo nº 40.67.91.21.91-96, e foi gerado Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 27.983,00 e este foi recolhido em 08 parcelas de valor original de R\$ 3.497,87, que seguem em anexo comprovando o devido recolhimento, não gerando assim a Omissão Rendimentos, o que existiu foi um equívoco no preenchimento da Retificação do IRPF a partir de um Laudo Pericial da Moléstia de Neoplasia Maligna referente a Isenção de Imposto de Renda, solicitamos que sejam retirados esses valores gerados, pois entendemos que não houve prejuízo para a Receita Federal uma vez que a Sr. Isabella Calumby Barreto Mota, pagou os seus impostos na época correta.

A 1ª Turma da DRJ 04 entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação apresentada, com manutenção do crédito tributário, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“Da análise da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB, verificamos que a contribuinte alega que teria efetuado o pagamento do tributo devido, porém foi apresentado pedido de restituição de parte das cotas 0211 no PER 02755.42092.280219.2.2.04-6981 . Desta maneira, considerando que a contribuinte confirma o erro na retificação, o lançamento deve ser mantido integralmente. Os pagamentos efetuados no código 0211 no período de 29.04.2016 até 30.11.2016, se disponíveis, deverão ser alocados ao débito deste processo.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio”.

A contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando as mesmas razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório, e aqui já transcritas.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“Da análise da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB, verificamos que a contribuinte alega que teria efetuado o pagamento do tributo devido, porém confirma que o rendimento não era isento. Desta maneira, considerando que a contribuinte confirma o erro na retificação, o lançamento deve ser mantido integralmente. Os pagamentos efetuados no código 0211 no período de 30.04.2013 até 29.11.2013, se disponíveis, deverão ser alocados ao débito deste processo.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio”.

Deverá, ainda, a autoridade responsável avaliar se os pagamentos efetuados no código 0211, informados e realizados no período de 30.04.2013 até 29.11.2013, e – caso disponíveis, aloca-los ao débito em litígio nestes autos.

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário, a fim de que, no mérito, negue-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator